

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 11/2025

Recorrentes: PIPA ALVES LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA e A.P.S. DUARTE SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE MAQUINAS E CAMINHÕES EI

I- DO RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **PIPA ALVES LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA e A.P.S. DUARTE SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E CAMINHÕES EI**, contra decisão do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE ITABIRA/MG, que habilitou a empresa **ROVER LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 11/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de 03 (três) unidades de caminhão-pipa, com capacidade mínima de 10.000 litros, sem motorista, destinado ao transporte e distribuição de água potável na sede do município de Itabira/MG, bem como nos seus distritos e comunidades rurais, pelo período de 12 (doze) meses.

Em análise às razões recursais apresentadas no âmbito do certame em epígrafe, as empresas recorrentes manifestaram-se contrariamente à habilitação da empresa Rover Locação de Máquinas e Serviços, vencedora do certame, com fundamentos distintos:

Pipa Alves Locações e Transportes Ltda. alegou que a empresa vencedora não apresentou o Alvará Sanitário obrigatório para a atividade de transporte de água potável por caminhão-pipa, exigido pela Resolução SES/MG nº 8.765/2023 (CNAE 3600-6/02, risco III), condição imprescindível à habilitação no certame.

A.P.S Duarte e Serviços e Locações de Máquinas e Caminhões EIRELI apontou:

a divulgação antecipada do valor estimado no extrato publicado na plataforma Licitar Digital, em desconformidade com o sigilo previsto no Termo de

Referência; inconsistência na plataforma quanto à periodicidade (“anual” x “mensal”), que teria causado insegurança sobre o critério de julgamento, levando empresas a desistirem da disputa; e, por fim, reafirmou que o critério estabelecido no edital era o de menor preço global.

Por fim, pugnou pela reforma da decisão, solicitando pela inabilitação da empresa Recorrida.

É o relatório, na essência.

Decido.

II- FUNDAMENTOS

Consoante análise jurídica exarada pela Assessoria Jurídica desta Autarquia, que ora se adota como razão de decidir, restou demonstrado que:

- a) O edital do Pregão Eletrônico nº 11/2025 fixou o menor preço global como critério de julgamento e não há prova de sua alteração por ato da Administração;
- b) As alegações sobre quebra do sigilo do orçamento estimado não vieram acompanhadas de demonstração de prejuízo concreto à competitividade ou à isonomia;
- c) Inexiste previsão editalícia de apresentação de Alvará Sanitário na fase de habilitação, não se podendo exigir documento não listado no instrumento convocatório;
- d) Os autos indicam ampla participação de licitantes e regularidade do procedimento e, por fim;
- e) Não há comunicação oficial da pregoeira ou registro sistêmico que tenha substituído o denominador global por outro critério de julgamento.

Assim, devidamente analisadas as razões e contrarrazões apresentadas, bem como – e especialmente –, o parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta Autarquia, constatou-se que, a documentação da empresa recorrida encontra-se em conformidade com o instrumento convocatório ora posto sob análise, sendo legítima a manutenção de sua habilitação, no certame.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no parecer jurídico acostado aos autos e nas razões ora expostas, nego provimento aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Pipa Alves Locações e Transportes LTDA e A.P.S. Duarte Serviços e Locações de Máquinas e Caminhões EI, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa Rover Locação de Máquinas e Serviços LTDA no Pregão Eletrônico nº 11/2025.

Registre-se e comunique-se aos interessados.

Itabira, 25 de setembro de 2025.



Valdeci Luiz Fernandes Júnior
Diretor-Presidente